



Porto Alegre, 02 de maio de 2018.

Informação nº 695/2018

- Interessado: Município de Guaíba – Poder Executivo.
Consultente: Luciane Pinzon Quadros, Chefe do Dep. De Apoio Legislativo.
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.
Ementa:
 1. Análise de Projeto de Lei, de origem parlamentar, aprovado e encaminhado ao Executivo para sanção ou veto que, conforme sua ementa, "Dispõe sobre a realização de exames de tomografia, ressonância e ecografias para a confirmação de hipótese de neoplasia, bem como regulamenta prazo, através do Sistema Único de Saúde do Município [...]."
 2. Possibilidade de aposição de voto total ao Projeto de Lei nº 42/2018 com fundamento na constitucionalidade formal, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria de natureza administrativa, privativa do Executivo, o que agride o princípio da independência entre os poderes. Art. 10 e 60, II, "d" da Constituição do Estado.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta Assessoria sob nº 23.235/2018, parecer sobre o Projeto de Lei nº 042/2018, de iniciativa do Legislativo, aprovado pela Câmara e submetido ao Executivo para efeito de sanção ou veto, que, conforme anuncia sua ementa, "Dispõe sobre a realização de exames de tomografia, ressonância e ecografias para a confirmação de hipótese de neoplasia, bem como regulamenta prazo, através do Sistema Único de Saúde do Município [...]."

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição, de origem parlamentar, tem como objeto, definido no art. 1º, assegurar "a realização de exames de tomografia, ressonância e



ecografias para confirmação de hipóteses de neoplasia”, estabelecendo, parágrafo único, o “prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir do encaminhamento do médico que comprove, com os devidos exames complementares, a hipótese de neoplasia, no setor que compete à Secretaria da Saúde”, para a referida realização.

2. A matéria de que trata o Projeto de Lei, realização de exames médicos pelo sistema municipal de saúde, tem natureza administrativa, de gestão do sistema, que, portanto, incumbe à Secretaria de Saúde e independe de lei em sentido estrito, como se extrai do art. 84, VI, da Constituição Federal que prevê:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

3. Além disso, por tratar de proposição sobre matéria administrativa, a iniciativa do Projeto cabe, privativamente, ao Chefe do Executivo, conforme prevê o art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, por ser de iniciativa do Legislativo e dispor sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o projeto agride o princípio da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República



e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado¹, o que o macula de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cujas ementas abaixo colacionamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Saúde pública. Sistema Único de Saúde. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, impositiva de obrigação de internação hospitalar todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriados, com fixação de painel informativo, aos prestadores de serviços públicos vinculados ao SUS. Ao afetar atribuições ao Poder Executivo, é inconstitucional, por víncio de iniciativa parlamentar, lei municipal que obriga internação hospitalar todos os dias da semana e fixação de painel informativo. Quem define a internação hospitalar é o médico, no exercício da Medicina ou das suas atribuições vinculados ao SUS, e a recusa à internação gera a imputação da responsabilidade cabível. De acordo com princípio da integralidade da atenção na prestação dos serviços públicos de saúde, cabe ao Poder Público, caracterizado como Município, ou Estado, ou União, dispor de conjunto de ações e opções para a promoção da saúde, prevenção de riscos e assistência a doentes, implicando na sistematização do conjunto de práticas que vem sendo desenvolvidas para o enfrentamento dos problemas e o atendimento das necessidades de saúde da população. É isso que se exige, sob pena de responsabilidade, independente de lei municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores. A recusa à internação, pelo fato de se tratar de feriado ou fim de semana, constitui violação da lei e ao princípio constitucional da integralidade do atendimento de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde. PROCEDENTE EM PARTE. UNÂNIME.²

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da

¹ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057801961, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 12/05/2014.

presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a arguição de ilegitimidade postulatória. 2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME.³

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.027, DE 11 JULHO DE 2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA. MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. A ação direta de inconstitucionalidade visa à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 3.027, 11 de julho de 2017, do Município de Novo Hamburgo que "dispõe sobre a criação das Calçadas Ecológicas e dá outras providências", por ofensa às Constituições Estadual e Federal. O Pode Legislativo do Município de Novo Hamburgo editou norma estranha à sua iniciativa legislativa, uma vez que acrescentou nova regulamentação aos calçamentos no Município. Vício formal. A Câmara ao legislar sobre matéria de cunho administrativo, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo, tendo em vista que a norma objeto da ação direta de inconstitucionalidade teve origem em Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. A iniciativa de lei para a organização destes serviços e de seu procedimento cabe ao Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 60, II, "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, não havendo espaço para iniciativa legislativa. Vício material pelo consequente desconto no IPTU no exercício seguinte da construção da calçada ecológica. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.⁴**

4. **Sendo assim, opinamos pela possibilidade de aposição de veto total ao Projeto de Lei nº 42/2018 com fundamento na inconstitucionalidade**

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015.

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889304, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/01/2018.



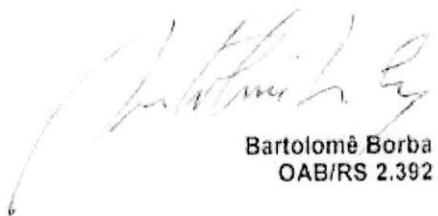
Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

formal, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria de natureza administrativa, privativa do Executivo, o que agride o princípio da independência entre os poderes.

São as considerações que julgamos pertinentes à consulta formulada.



Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115



Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392

